

Recurso Especial Cível nº 0006355-48.2019.8.19.0004

Recorrente: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Recorrida: ALVA PACHECO

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 661/672, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, assim ementados:

*APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. PLANO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DECORRENTE DE FRATURA DO COLO DO FÊMUR ESQUERDO. NEGATIVA DE REMOÇÃO DA PACIENTE IDOSA POR AMBULÂNCIA E POSTERIOR DEMORA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE RECOMENDADO POR PRESCRIÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE GASTOS COM CAMA HOSPITALAR E COM CADEIRAS DE RODAS E HIGIÊNICA ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE CONDENOU A OPERADORA DE SAÚDE RÉ SOMENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DA BENEFICIÁRIA AUTORA, NO VALOR DE R\$8.000,00. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECUSA*

INCONTROVERSA DA OPERADORA DE SAÚDE EM RESGATAR A BENEFICIÁRIA, IDOSA COM QUASE 90 ANOS, POR MEIO DE AMBULÂNCIA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTOU A NECESSIDADE DO HOME CARE. DEMORA DE MAIS DE 25 DIAS NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DOMICILIAR, QUE ACARRETOU O CUSTEIO DOS INSUMOS HOSPITALARES PELA BENEFICIÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA QUE SE REVELA ABUSIVA. TAXATIVIDADE DO ROL DOS PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR. TEMA Nº 990 DO STJ QUE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, ANTE O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 14.454/2022. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA Nº 339 DO TJRJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO DISSONANTE DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS, QUE MERECE MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. OPERADORA DE SAÚDE QUE DEVE RESSARCIR OS VALORES GASTOS COM OS INSUMOS INERENTES AO SERVIÇO DOMICILIAR. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA OPERADORA DE SAÚDE. CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA AFASTADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. DESPROVIMENTO DO 1º RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO 2º RECURSO.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO. DECISUM QUE ENFRENTOU, FRONTALMENTE, AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO, PARA A ABERTURA DA VIA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 927 e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que há omissão quanto à impossibilidade de se impor condenação em danos morais quando decorrente de desacordo contratual, bem como quanto ao entendimento do STJ de que o rol da ANS é taxativo mitigado, de modo que prevalece que não havendo obrigação legal e nem contratual, não é possível compelir o plano de saúde a custear o tratamento ou o material. Aponta violação aos artigos 186 e 927 do CC, defendendo que, havendo discussão plausível sobre o contrato, não há falar em dano moral, pois o ato de negativa foi amparado pelo contrato firmado entre as partes.

Contrarrazões, fls. 679/686.

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls. 688/697, inadmitindo o recurso especial interposto, o que deu azo à interposição do agravo previsto no artigo 1042 do CPC (fls. 709/717).

Decisão do STJ, fls. 733/793, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja sobrestado pelo Tema 1340 do STJ.

**É o brevíssimo relatório.**

O recurso interposto versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1.340** do repertório do Superior Tribunal de Justiça, afetada em 06/05/2025, nos REsp 2153093/SP, 2171580/MG e 2171577/SP, para submeter a seguinte questão a julgamento: *“Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998.”*.

Considerando que a matéria em análise foi afetada ao rito dos recursos repetitivos, deve ser sobrestado o presente feito até a definição da tese repetitiva.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do feito até a definição da tese vinculada ao **Tema 1.340 do Superior Tribunal de Justiça**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente